

Renovação do credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina – níveis de mestrado e doutorado, área de concentração em Doenças Infecciosas e Parasitárias. CESu, 2º Grupo – Par. nº 35/81, aprovado em 28/01/81 (Proc. nº 2.353/79)

I – RELATÓRIO

O Sub-Reitor de Ensino para Graduados e Pesquisa da Universidade Federal do Rio de Janeiro através do Ofício nº 3.951/79, de 18 de outubro de 1979, encaminhou a este Conselho o pedido de credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, a níveis de mestrado e doutorado, com área de concentração em Doenças Infecciosas e Parasitárias, ministrado pela referida universidade.

O curso acima identificado foi credenciado pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer nº 2.704/74, por um período de 5 (cinco) anos.

A Portaria nº 285-CFE, de 12 de novembro de 1979, designou a Comissão Verificadora composta pelos professores Jayme Neves (UFMG) Vicente Amato Neto (USP) e Jair Xavier Guimarães (EPM), para verificar as condições de funcionamento do curso em questão.

..... (Ver NOTA, no final desta divisão)

II – VOTO DO RELATOR

Nas atuais circunstâncias, tais como descritas e expostas no processo, é o Relator de parecer que o CFE negue o credenciamento do curso de mestrado e doutorado ora em discussão, sem prejuízo de que o processo retorne à UFRJ para os esclarecimentos necessários e para as medidas cabíveis, sobretudo quanto à qualificação do corpo docente.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1981.

(a) Tarcísio Meirelles Padilha – Presidente / Zeferino Vaz – Relator

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2.353/79, originário da Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, no sentido de negar a renovação do credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, área de concentração em Doenças Infecciosas e Parasitárias, níveis de mestrado e doutorado, sem prejuízo de que o processo retorne à Universidade Federal do Rio de Janeiro para os esclarecimentos necessários e para as medidas cabíveis, sobretudo quanto à qualificação do corpo docente.

NOTA:

A parte do relatório e/ou anexos, omitidos nos pareceres incluídos nesta Divisão, encontram-se nos Arquivos do CFE na via original tal como aprovados pelo Colegiado. Cópia integral dos documentos em apreço foi encaminhada oficialmente às Instituição responsáveis pela formalização dos processos.